



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002295/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.218 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente CONSTRUTORA PLAZA LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 32, I DA LEI 8.212/91.

Caracteriza infração punida com multa deixar o contribuinte de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Todos os valores pagos ou devidos aos empregados devem ser lançados em folha de pagamento de apresentação mensal, inclusive, as parcelas não integrantes da remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, I, §9º do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 169-171), a empresa deixou de preparar folhas de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais a seu serviço: (i) deixando de

incluir nas folhas de pagamento das competências 03/2003 a 05/2003 e 01/2004 a 03/2004 os valores pagos a título de pró-labore apurados em sua contabilidade; e, também, (ii) a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (exceto pró-labore), conforme “Relação de pagamentos efetuados a contribuintes individuais”.

Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa no montante de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), prevista no artigo 283, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007, pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes, conforme Relatório Fiscal da Multa (fls. 169-171).

Com o lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, alegando, inicialmente, que deve ser observada a ocorrência de conexão entre o presente lançamento e os autos referentes à Notificação n.º 37.079.918-6 a fim de se evitar conflito de decisões, conforme previsto no artigo 103, do Código de Processo Civil, vigente naquela época.

No mérito, discorre sobre a obrigação acessória (art. 113, §2º do CTN) e contesta a autuação sob o argumento de que os lançamentos realizados não constituem fato gerador da incidência previdenciária ou tiveram seu recolhimento efetivado, assim como outros argumentos de competência legal.

Em julgamento pela DRJ, o lançamento foi mantido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

Origem: AI n.º 37.079.926-7, de 04/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Art. 32, I da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, I, §9º do Decreto 3048/99.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente.

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário protestando pela reforma da r. decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Julgado procedente o lançamento realizado pelo Auditor Fiscal, mantendo o crédito tributário exigido, a multa foi imposta por infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, I parágrafo 9º do Decreto 3.048/99.

Foi considerado que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais a seu serviço, deixando de incluir nas folhas de pagamento das competências 03/2003 a 05/2003 e 01/2004 a 03/2004 os valores pagos a título de pró-labore apurados em sua contabilidade e também a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Alega em recurso a inconstitucionalidade da previsão legal, assim como a nulidade do lançamento, visto que na obrigação principal tais valores não foram apurados, como destaco:

“(…) No caso do presente Auto de Infração, a multa é aplicada por deixar a Recorrente de preparar folhas de pagamentos para contribuintes individuais a seu serviço.

Segundo o Auditor Fiscal a Recorrente ao remunerar segurados individuais não lançou folha de pagamento e que tal fato caracteriza infração as normas da RFB.

Entendeu, ainda, o Auditor fiscal que tem provas robustas de suas alegação ao trazer livro diário, folha de pagamento e relações por ele produzidas.

Ocorre que a matéria acima descrita foi Recorrida administrativamente, especificadamente para cada NFLD e protocolizada tempestivamente. Portanto suspenderam a exigibilidade das contribuições e até o presente momento NÃO FORAM CONSIDERADOS COMO LANÇAMENTOS CORRETOS.

No entender da Recorrente, todos os lançamentos realizados pela Auditora Fiscal não constituem fato gerador da incidência previdenciária.

(…)

Simplemente os valores levantados pelo Auditor Fiscal não formam base de cálculo para o salário-de-contribuição, pois não houve prova de identificação das alegações trazidas, face a grande divergência de apontamentos realizados, pelo que, a referida multa encontra-se totalmente segregada de seu caráter sancionatório.”

A Recorrente, todavia, não contestou que tenha realizado pagamentos a título de pró-labore - objeto de lançamento em notificações fiscais distintas, a saber: NFLD n.º 37.079.922-4 e 37.079.923-2 - e, tampouco, impugna as cópias de documentos juntados aos autos (Livro Razão, resumos das folhas de pagamento, Diário, etc).

Isso porque, segundo o art. 32 da Lei n.º 8.212/91, além das demais obrigações previstas, deverá a empresa preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

A norma regulamentar é o Decreto n.º 3.048/99 que aprovou o Regulamento da Previdência Social, mais especificamente no que nos interessa vale citar o art. 225, inciso I, §9º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Percebe-se, portanto, que todos os valores pagos ou devidos aos segurados, integrantes ou não da remuneração, devem ser lançados na folha de pagamento de apresentação mensal.

Assim, haverá a obrigação de informar à Previdência Social os valores desses respectivos custos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos